

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UM ESTUDO SOBRE AS INOVAÇÕES DA LEI Nº 11.340/2006 “LEI MARIA DA PENHA”

Laís Sthefany Nascimento Gonçalves¹

Denival Dias de Souza²

Generva Almeida Teixeira³

Ivis Melo de Souza⁴

RESUMO

A violência doméstica é um problema social grave que afeta milhões de pessoas em todo o mundo, possui profundas raízes históricas e ocasiona diversas vítimas deixando traumas físicos e psicológicos. No Brasil, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, foi criada com o objetivo de combater e prevenir a violência doméstica contra as mulheres. O objetivo geral desse trabalho é analisar as inovações trazidas por esta lei, bem como seu impacto na proteção das vítimas e no enfrentamento desse tipo de violência, já os específicos são analisar os reflexos da violência contra as mulheres no Brasil, compreender as mudanças pelos direitos das mulheres, e sobre as redes de proteção a vulnerabilidade da mulher e desafios e perspectivas do Estado no combate à violência doméstica e por fim investigar a ressocialização dos autores de violência doméstica, sobre a perspectiva da Lei Maria da Penha. A metodologia aplicada nesse trabalho foi elaborada com base em pesquisas bibliográficas, explorativa qualitativa, visando fundamentar teoricamente através do conceito da área com base referencial em autores renomados, com viés para discutir sobre o tema. Os resultados mostram que, mesmo depois de estarem sobre medida protetiva da justiça, muitas mulheres ainda são vítimas da violência. Tendo em vista os inúmeros casos de descumprimento das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, percebe-se que a questão vai mais além do que a punição criminal, que a reeducação dos autores se torna uma ferramenta imprescindível para impedir a continuidade e reincidência da agressão assim como a integração da rede de apoio a mulher.

Palavras-Chaves: Agressores; Mulher; Violência Doméstica.

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe. E-mail: laaiiss1234@gmail.com

² Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil. Advogado e Professor do Curso de Direito da Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe – FANESE. E-mail: denivalef@yahoo.com.br.

³ Bacharel em Direito e Ciências Contábeis. Coordenadora e Professora do Curso de Ciências Contábeis da Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho; Direito Tributário e Processo Tributário e Direito Imobiliário e Direito Previdenciário. E-mail: genervateixeira@fanese.edu.br

⁴ Advogado criminalista. Especialista em Direito e Processo Penal. Professor de Direito e Processo Penal na FANESE, FASER e FACAR. Atuou como docente na Universidade Tiradentes (2020). Leciona em cursos preparatórios para o Exame da OAB e concursos públicos. Foi membro da Comissão de Direito Eletrônico da OAB/SE (2013–2015), procurador de prerrogativas da OAB/SE (2022–2024) e atualmente é julgador do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SE. E-mail: ivismelodesouza@gmail.com

INTRODUÇÃO

As normas de gênero são para muitas situações uma condição de desigualdade entre mulheres e homens, de reprodução do patriarcado e de violência doméstica. O papel da mulher na sociedade sempre a colocou como submissa e dependente do homem, expresso na figura do pai e posteriormente do marido. (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015).

É nesse contexto de inferioridade da mulher perante o homem que surge a violência doméstica sobre a perspectiva de gênero. Nesse sentido, conforme Meneghel *et al.*, (2013) a violência contra a mulher só passou a ser vista como um problema público em meados da década de 1970. Anterior a isso, esse tipo de violência era visto como um problema privado, sendo até justificável que o marido ou ex-maridos assassinassem suas esposas em defesa da honra, como por exemplo em casos de adultério. Somente com as ações feministas e que essas ações passaram a ser questionadas pressionando o Estado a tomar medidas.

Atualmente, a violência contra a mulher é considerada caso de saúde pública, constituindo-se em uma violação dos direitos humanos. As explicações para a questão da violência doméstica não podem se fundamentar enquanto doença ou um transtorno de personalidade do agressor, mas enquanto uma construção histórica que vai sendo reproduzida na sociedade. (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015)

Desse modo, Meneghel *et al.*, (2013) enfatiza que as desigualdades de gênero aumentam o risco de atos de violência de homens contra mulheres, como por exemplo crenças tradicionais que os homens têm o direito de controlar as mulheres, diante disso há uma vulnerabilidade a problemas físicos, emocionais e a violência sexual masculina. Dessa forma, há necessidade da construção de instâncias que busquem a proteção das mulheres vítimas de violência a partir de ações de conscientização e prevenção, além das responsabilizações dos autores.

As políticas públicas de combate à violência são resultantes das reivindicações das lutas das mulheres que se uniram em movimentos feministas em busca da emancipação feminina e da libertação das amarras patriarcais, enfim pela igualdade de direito entre homens e mulheres. (MENEGBEL *et al.*, 2013)

Nesse sentido, nos últimos anos, no Brasil e no mundo, vêm se construindo estratégias de prevenção e atenção à violência contra a mulher. A criação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) foi um grande avanço para a luta das mulheres no combate à violência doméstica no país. Essa lei estabelece medidas protetivas às vítimas e direciona para o acesso às políticas públicas, dessa forma trouxe grandes inovações no ordenamento jurídico. Porém, um dos maiores desafios para as mulheres vítimas de violência é a efetivação desse direito, sendo necessário vigilância à violação das medidas protetivas e os retrocessos dos direitos já conquistados. (LISBOA; ZUCCO, 2022)

Assim, se a violência contra a mulher se fundamenta a partir de uma construção social machista e sexista, então o seu enfrentamento deve partir de ações de desconstrução de culturas machistas e sexistas, e não apenas a partir de medidas de punição e nem na individualização do problema. (MENEGBEL *et al.*, 2013)

O objetivo geral desse trabalho é analisar as inovações trazidas pela Lei Maria da Penha e a rede de proteção frente aos agressores, a fim de impedir a reincidência, já os específicos são analisar os reflexos da violência contra as mulheres no Brasil, compreender as mudanças pelos direitos das mulheres, e sobre as redes de proteção à vulnerabilidade da mulher e desafios e perspectivas do Estado no combate à violência doméstica, e por fim, investigar a ressocialização dos autores de violência doméstica, sob a perspectiva da Lei Maria da Penha.

A justificativa desse trabalho está ancorada numa perspectiva como integrante da segurança pública e na importância da proteção das mulheres vítimas de violência doméstica na qual recebem apoio e assistência, tendo em vista os números elevados de casos envolvendo este tipo de violência, além de enfatizar a importância da Lei Maria da Penha na garantia de medidas protetivas, tais como o encaminhamento da vítima aos programas de proteção, afastamento do agressor do domicílio, determinação da separação de corpos, entre outras ações determinadas pelo juiz, além de analisar se está sendo, de fato, efetivado tais direitos para as mulheres vítimas.

A metodologia a ser aplicada nesse trabalho baseou-se em pesquisas bibliográficas, exploratória qualitativa, visando fundamentar teoricamente através do conceito da área com base referencial em autores renomados, com viés para discutir sobre o tema da violência doméstica.

1. INOVAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA E DESAFIOS A SEREM ENFRENTADOS QUANTO A SUA EFETIVIDADE

A violência doméstica é um tema complexo com bastante relevância no cenário brasileiro, no qual geram discussões na contemporaneidade, porém, não é uma problemática recente, apenas nos últimos 50 anos é que a seriedade e a gravidade estão expostas e frequentemente postas em pauta interdisciplinar como na Política, Filosofia, Sociologia e Direito (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015).

Nesse sentido, segundo Guimarães e Pedroza (2015), na busca para solucionar esta problemática, relata que se faz necessário estudar o fenômeno da violência como um todo em seus aspectos históricos, filosóficos e psicológicos, como também compreender principalmente as relações de gênero histórico-sociais.

Dessa forma, com centralidade na violência de gênero, Chauí, escritora e filósofa brasileira (*apud*. GUIMARÃES; PEDROZA, 2015, p. 261) demonstra que a sociedade brasileira é autoritária e estruturada em relações de mando e obediência com base em padrões patriarcais, machistas, com certo mascaramento social, que ganha legitimidade ao se firmar as desigualdades de gênero e naturalizar muitas das violências sofridas pelas mulheres.

A Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) foi sancionada para romper esses padrões e trazer inovações no ordenamento jurídico perante os casos de violência contra a mulher, que anteriormente tais casos eram julgados segundo a Lei nº 9.099/95, na qual configurava crime de menor potencial ofensivo e os agressores eram encaminhados para

os Juizados Especiais Criminais (JECRIM) recebendo, por vezes, penas como pagamento de cesta básica e prestação de serviços à comunidade.

Desse modo, com a geração de sentimento de impunidade na sociedade e a promoção de debates, com fundamental participação do movimento feminista no processo, a Lei nº 11.340/2006 tipificou a violência doméstica e a caracterizou como violação aos direitos humanos, assim, também foi conceituada como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico e dano moral ou patrimonial às mulheres (MENEGHEL *et al.*, 2013).

Nesse contexto, a violência de gênero englobaria as mulheres envolvidas na situação, independentemente da natureza das relações afetivas (heterossexuais ou homossexuais) e identidade de gênero a qual se identifiquem, pois, homens e mulheres estão imersos nas relações que vivem e reproduzem. Ainda é complexa a discussão desse tema na sociedade, porém de suma importância para compreender as relações de gênero e enquadramento da violência doméstica (LISBOA; ZUCCO, 2022).

Com o advento da Lei Maria da Penha, um grande marco na evolução ao combate a violência doméstica foi a superação desta como infração de menor potencial ofensivo para crime. Desse modo, a LMP (2006), em seu art. 9º, prevê que:

A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

Além disso, prevê a criação de instituições especializadas para as mulheres vítimas da violência doméstica, como: Delegacia Especializada de atendimento à mulher (DEAM); Centro de Referência de Atendimento à mulher em situação de violência; Casas abrigo; Serviços de saúde especializados para atender mulheres vítimas de violência e abuso sexual; Juizados Especiais. (BRASIL, 2006)

A Constituição Federal ampara a referida lei, ressaltando ser dever do estado adotar medidas provenientes de assistência à família, sendo todos que fazem parte da mesma, conforme o artigo a seguir:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A Lei Maria da Penha traz um grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro e para sociedade, algumas das principais medidas foi a possibilidade de obter medida protetiva de urgência, com esta o juiz, delegado e policiais podem afastar imediatamente o agressor da vítima; Realização de campanhas educativas nas escolas e para sociedade; Capacitação de profissionais da segurança pública para o atendimento de mulheres vítimas e, em casos de lesão corporal, não é necessário a representação da vítima, ou seja, crime de ação pública incondicionada. (BRASIL, 2006)

Algumas dessas medidas descritas anteriormente foram implantadas ao longo dos anos, desde a sua criação em 2006 até o presente ano, com a evolução da sociedade frente aos direitos das mulheres e o advento de diversas leis no ordenamento jurídico brasileiro se foi aprimorando a Lei nº 11.340/2006.

Como no caso descrito no Art. 12-C da Lei Maria da Penha dada pela redação da Lei nº 14.188/2021, que define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, este artigo prevê o afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida na qual este agressor coloca em risco a integridade física e psicológica da mulher vítima. (BRASIL, 2006)

Este artigo também descreve quem poderá fazer o afastamento do agressor do lar, domicílio ou ambiente de convivência da vítima, no qual será pela autoridade judicial, pelo delegado de polícia, quando o município não for sede da comarca; Pelo policial quando o Município não for sede da comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (BRASIL, 2006)

O Brasil é um dos países com o maior índice de violência contra a mulher, ocasionada por seus parceiros íntimos. E por sua vez, a origem da Lei Maria da Penha, como já foi demonstrado neste trabalho, teve uma atuação predominante. E a rede jurídica também faz parte dessa integração, como demonstra o preceito legal através do capítulo IV Da Assistência Judiciária no seu artigo 27 e 28 que segue a seguir:

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado (BRASIL, 2006)

No referido preceito legal, pode-se considerar que a mulher vítima de violência doméstica tem o direito de estar com o advogado nos casos de atos processuais. Além disso, no artigo 28 é assegurado a estas vítimas o acesso à defensoria pública ou de assistência jurídica gratuita com assistência específica e humanizada.

Pode-se constatar que o artigo 27 menciona o artigo 19 da mesma lei, no qual faz parte do capítulo II das Medidas Protetivas de Urgência, segue o texto:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público (BRASIL, 2006).

Revista de Direito - REDIR

Aracaju/SE, v.1, n.2, 2025, ISSN: 2236-3173

No artigo em questão a legislação aplicada discorre sobre as medidas protetivas de urgência, aplicadas nas mulheres em condição de vulnerabilidade devido à violência, poderão conceder ao juiz o pedido a requerimento do Ministério Público (BRASIL, 2006). Segundo Kunzler e Detoni (2016), este artigo 19 da Lei Maria da Penha trata-se das medidas protetivas de urgência, nas quais poderão ter o seu consentimento de forma imediata de audiência das partes e da manifestação do Ministério Público.

Além disso, de acordo a lei referenciada no artigo 19 e parágrafo 3º, discorre que, poderá o juiz, através do requerimento instituído pelo Ministério Público ou a pedido da vítima, pode ser concedido se houver necessidade da proteção a vítima da violência e de seus familiares e até mesmo de seus bens.

Diante deste aspecto, tem algumas prefeituras como da cidade de São Paulo que fornecem o Núcleo de Promoção e Defesa da Mulher (NUDEM) no qual possui atuação de acordo ao preceito legal da Lei da Maria da Penha, no qual traz a previsão de medidas de prevenção à violência da mulher. Por esta razão este órgão utiliza a sua coordenação para o atendimento de mulheres no juizado especial da violência doméstica com a sua localização na cidade de São Paulo no centro da cidade.

Ainda tratando-se da cidade de São Paulo, pode-se mencionar os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Esse juizado tem o direcionamento apenas nos casos em que envolve as mulheres e família na condição de violência e vulnerabilidade. Além disso, esses juizados têm o papel de acelerar os processos com este direcionamento, a fim de garantir os direitos que estão previstos na Lei Maria da Penha, como foi demonstrado neste estudo. Na capital de São Paulo contém 7 juizados com este direcionamento. Um no centro, 2 na Zona Sul, 2 na Zona Leste e 1 na Zona Oeste e 1 na Zona Norte.

Os distritos policiais da cidade de São Paulo, também possuem competência de forma mais ampliadas referente a Delegacia da Defesa das Mulheres. Isso é feito através de averiguações com base em ocorrências e investigações que também são direcionadas, como medidas de proteção para as mulheres em condição de violência.

Já na cidade de Rio de Janeiro o Núcleo Especial de Defesa de Direito da Mulher (NUDEM) tem a sua existência há mais de 20 anos. Atualmente teve um fortalecimento apoiado com o surgimento da Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Mulher que teve a sua criação através da normatização Resolução DPGE n. 853, de 22 de setembro de 2016. Vale ressaltar que, os primeiros núcleos tiveram a sua criação nos municípios de Rio de Janeiro e Minas Gerais.

Pode-se constatar que as prefeituras demonstradas ao avanço do tempo, têm-se mostrado atuantes para a geração de mecanismos que visam garantir a proteção das mulheres vítimas de violência. Neste sentido, a defensoria pública tem se apresentado também atuante neste processo na busca de garantir a defesa dessas mulheres.

Ao nos depararmos com os problemas históricos no país, como já foi demonstrado acerca da valorização da honra do homem, frente aos crimes cometidos por ele contra a sua parceira íntima, nos quais eram justificados e aceitos pela sociedade, pode ser

constatado neste aspecto o discurso jurídico de gênero de forma desigual do vínculo conjugal.

Após o surgimento da Constituição de 1988, passou a haver consideravelmente uma quebra nesta estruturação anterior. Através do surgimento do direito de igualdade. Como segue a seguir no que está estabelecido no seu artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Através da Carta Magna, como exposto, a mulher passou a conquistar o direito de liberdade e igualdade, comparando-se aos homens. E o princípio da dignidade da pessoa humana também passou a ser implementado e respeitado como preceito constitucional e são considerados como Direitos Fundamentais.

E posteriormente, como já foi demonstrado neste estudo, obteve-se o surgimento da Lei nº 11.340/06, que foi de fato um divisor de águas, no qual representa um ganho muito importante para as mulheres e, principalmente, por trazer medidas protetivas para as vítimas de violência, nas quais fortalecem o equilíbrio de gênero através da Delegacia da Mulher e dos Juizados Especiais de Violência Doméstica, assim como o direito à gratuidade de Defensoria Pública.

Pode-se constatar que este órgão estabelecido nas prefeituras do país tem o papel determinante para as mulheres ao enfrentamento da violência. A continuidade e a geração do desenvolvimento aperfeiçoado deste trabalho conferem a legitimação a sua atividade, através do reconhecimento institucional parceiro e pelas mulheres vítimas terem a possibilidade da obtenção da garantia de acesso à justiça, fortalecendo a igualdade de gênero.

Conforme este preceito legal, pode-se compreender que a Defensoria Pública é um órgão que tem a sua função de forma permanente e pontual para a função jurídica do Estado, no qual o seu instrumento deve respeitar os ditames democráticos de direito, a fim de fornecer orientação jurídica, principalmente para as pessoas menos favorecidas que mais precisam de acesso jurídico, a fim de promover os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988)

Vale ressaltar que as defensorias públicas devem ser asseguradas e revestidas de autonomia sobre as suas funções e administração. E assim, pode ser identificada a relevância da aplicação dos serviços prestados na Defensoria Pública direcionada a mulheres, ainda mais em se tratando de casos de violência, podendo gerar consideravelmente a minimização dos resultados advindos pela violência doméstica. (BRASIL, 1988)

A Lei Maria da Penha trouxe várias inovações em prol as mulheres vítimas de violência. Esta referida Lei passou a ganhar um acréscimo através da Recomendação n. 9 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que foi instruída no ano de 2007, no qual

fornece a introdução dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFMs).

Além disso, este preceito normativo estabeleceu a adoção de outras medidas previstas que já estavam na Lei da Maria da Penha de 2006, como o incremento da possibilidade de equipes multidisciplinar e a integração do Poder Judiciário aos demais serviços da rede de atendimento à mulher.

Segundo o Kunzler e Detoni (2016), as novas ações passaram a possibilitar uma verificação mais aprofundada, acerca de maior concentração ao atendimento demandas através do acompanhamento inicial, através de conferência, que gere maior a integração e qualidade do atendimento.

Este procedimento que é inserido de forma determinante das grandes modificações advindas no cenário jurídico, no qual teve o seu início através da Lei Maria da Penha e da implantação da política de gênero liderada pelo Governo Federal, inclusive na esfera Estadual e Municipal por meio de recursos nos quais tinham a destinação nestes órgãos, como secretarias e coordenações da mulher. (KUNZLER; DETONI, 2016)

Entretanto, mesmo com os grandes avanços, a Lei ainda enfrenta grandes obstáculos quanto a sua efetividade total no cenário brasileiro. Sendo o Brasil ocupante do 5º lugar dos países que mais ocorrem feminicídios no mundo, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Além de que em grande maioria das cidades do país não se encontra uma delegacia e vara especializada para o atendimento da violência doméstica, com destaque para cidades do interior, sendo apenas em todo o Brasil 145 Varas exclusivas de violência doméstica, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça de 2021.

Desse modo, a vítima passa a recorrer a delegacias e varas criminais adaptadas nem sempre adequadas para prestar o atendimento à mulher vítima e, ainda conta com a composição de profissionais que nem sempre prestam atendimento de forma correta e com sensibilidade (SILVA, 2015)

Estas mulheres, em muitos casos, sofrem, por vez, a chamada “revitimização”, ou seja, uma série de atitudes, questionamentos que causam constrangimento a mulher vítima e em muitos casos fazem com que as mesmas desistam de denunciar o agressor ou de prosseguir com os processos criminais.

De acordo com Silva (2015) um dos fatores problemáticos nesta questão é a ausência de treinamentos e desenvolvimentos sobre a assistência social a estes profissionais, mais direcionada às vítimas de violências domésticas, tornando uma falta de visibilidade para essas mulheres.

2. FORTALECIMENTO DA REDE DE APOIO E REEDUCAÇÃO DOS AGRESSORES

Uma das diretrizes da Lei Maria da Penha é o estabelecimento da rede social de apoio, que visa contribuir para geração de auxílio para o atendimento da vítima, com o intuito de ser um dos mecanismos para minimizar a vulnerabilidade das mulheres. O

desenvolvimento desta rede de auxílio na qual compõe profissionais da área jurídica, saúde e segurança pública é essencial para lidar efetivamente com a complexidade da violência doméstica em sua totalidade. Além disso, devem obter atividades integradas em rede para a garantia do fornecimento de segurança para as vítimas. (BRASIL, 2006)

As redes sociais podem ser definidas como um conjunto de vínculos de uma determinada mulher, este vínculo pode ser: família, vizinhança, igreja, comunidade, escola e associações. Tais vínculos possui um papel importante para o fortalecimento do indivíduo que faz parte, pois gera conforto quando estão com problemas ou até mesmo adoecimento. As redes sociais têm repercussão no apoio das pessoas envolvidas, pois são responsáveis pela geração de auxílio, trazem a possibilidade da demonstração dos problemas, com o intuito de obter uma solução e suprimento das carências sociais e de saúde que acabam não sendo garantidos pelo Governo. (ALBUQUERQUE NETO *et al.*, 2017)

Nesse contexto, Albuquerque Neto *et al.*, (2017) definem as redes sociais como um conjunto dos relacionamentos que impactam nas pessoas envolvidas a sua identificação e sentimento de pertencimento, pois a estrutura tem a sua constituição por laços integrados nos quais são percebidos pelos integrantes que são estabelecidos entre os sujeitos, entidades organizacionais que contemplam conexão por algum tipo de integração.

Pode-se constatar que, estes laços, quando têm o adcionamento, passam a gerar estruturas de correlação que fornecem à rede a sua estruturação. Esta, por sua vez, tem a sua definição através da união de relações entre pessoas de cunho social, em que os indivíduos integrantes podem receber apoio psicológico e emocional por sentirem que fazem parte de algo. (ALBUQUERQUE NETO *et al.*, 2017)

Como explicam Albuquerque Neto *et al.*, (2017) as redes sociais podem ser de ordem primária ou secundária e tem a sua diferenciação composta por trocas recíprocas que ocorrem entre as pessoas envolvidas sendo essas de ordem legal ou através de acerto entre os envolvidos.

Segundo Sanicola (2008), nas redes primárias a vinculação é caracterizada pelas relações que são envolvidas no seio familiar, ou pode estar relacionada aos vizinhos e amigadas, nas quais tem o seu fundamento regido através da confiabilidade. As redes secundárias podem ser formais ou informais, de terceiro setor, de mercado ou mistas.

Dessa maneira, ainda conforme Sanicola (2008), tais redes possuem sua diferenciação devido o tipo de transação que podem estar ligadas a troca recíproca, legal ou acordo entre as partes. A rede secundária formalizada possui a sua existência pautada nas entidades de natureza oficial, com prestação de serviços direcionada através da sua procura e a troca tem a sua fundamentação em gerar amparo assistencial.

As redes sociais que fazem parte de entidades não governamentais e assistenciais podem ser (ONGs) Organizações Não Governamentais, de ordem filantrópica, tem a sua constituição na prestação de serviços direcionadas a gerar auxílio filantrópico. Já a rede social de mercado, trata-se de entidades empresariais que visam lucro para a sua sobrevivência, mas fazem ações de responsabilidade social e ambiental. (SANICOLA, 2008)

Segundo Albuquerque Neto *et al.*, (2017) tais redes tem vasta importância, pois possui um papel determinante para a evolução das mulheres vulneráveis. O autor define a rede como a união de articulação de serviços, a fim de minimizar os problemas decorrente da violência doméstica, que por sua vez, pode ser compreendido por ser um problema complexo que tem a sua manifestação de várias formas, nas quais requerem uma ampliação de possibilidades para sua assistência.

O fator relevante deste aspecto é que estas instituições de assistência à mulher trabalhem de melhor forma integrada na assistência, com a intenção de compartilhar aprendizados com coordenação e reciprocidade na busca de soluções para esta problemática através de uma participação interrelacionada.

Diante disso, os pensamentos e as ações em rede geram questões relacionadas à hierarquização a que se refere as estruturas, auxiliando na geração de rupturas de poder centralizador e dominador. Segundo os autores referenciados, é necessário que os agentes sociais que estão inseridos nos movimentos de auxílio às mulheres demonstrem sensibilidade para os problemas decorrentes da violência doméstica.

Como demonstra determinado estudo feito com mulheres que sofreram algum tipo de violência doméstica, participantes reportaram que quando foram buscar ajuda elas recorreram para a família ou amigos no trabalho. A falta de apoio social, em alguns casos, e a dificuldade em pedir ajuda, bem como na atitude preconceituosa de quem deve mostrar apoio, resultou em aumento do sofrimento e a progressão de agressões mais graves, no qual há uma progressão do quadro psicológico e violência ao físico. Algumas das mulheres apontaram que não querem incomodar ninguém, ficam caladas e lidam com a situação por conta própria (SILVA, 2015)

O acesso à rede de suporte e serviços especializados é indispensável para ajudar essas mulheres a refletir sobre suas vidas, suas escolhas e formas de quebrar o ciclo da violência. É fundamental nessa rede de apoio o acolhimento também dos familiares e amigos para mulheres vítimas de violência, para que elas possam ter a confiança de reportar a violência para as autoridades. (SILVA, 2015).

Silva *et al.*, (2019) questiona se a punição criminal, compreendendo a realidade em que se configura a violência doméstica, seria suficiente no enfrentamento de conflitos da violência intrafamiliar e/ou doméstica. O autor ainda menciona que o Direito Penal, mesmo com um conjunto de normas, encontra-se em crise de legitimidade, sendo que recorre à máquina penal como seu instrumento mais poderoso.

Nesse contexto, Fernandes (2014) traz uma perspectiva que não recorre apenas à máquina penal com seu viés puramente punitivo, ele traz uma solução com perspectiva de resolução que é o programa de reeducação do agressor no qual contribui para a diminuição do índice de violência contra a mulher, de forma que, quando tratado no início, as chances de se evitarem futuras agressões ou algo mais drástico são bem relevantes. Dessa forma, é necessário o fortalecimento desses grupos de reeducação para que possa quebrar o ciclo da violência doméstica, desse modo, não centralizar a resolução do problema apenas em punição com penas privativas de liberdade.

As primeiras intervenções voltadas para os autores de violência doméstica têm seu marco no final da década de 1970, na América do Norte. Desenvolveu-se nos anos seguintes diretrizes para trabalhar com esse público, através de programas em diferentes contextos. Essas ações “constituem estratégia importante e necessária para o enfrentamento da violência doméstica e de gênero, consistindo em preocupação importante tanto da saúde como da segurança pública” (BEIRAS *et al.*, 2019, p. 264).

No Brasil as primeiras orientações sobre as ações voltadas para homens autores de violência vieram em 2008 com a publicação do documento “Diretrizes gerais dos serviços de responsabilização e educação do agressor”. Nele, estabelece que os serviços de responsabilização e educação do agressor tem caráter obrigatório e pedagógico e estão vinculados aos tribunais de justiça (BRASIL, 2008). A grande responsável por essas ações foi a Lei Maria da Penha de 2006.

Lei esta que visa garantir proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, que compreendem ofensas físicas, morais, patrimoniais, sexuais e psicológicas marcadas historicamente pela sociedade machista e patriarcal. A Lei traz verdadeira mudança no tratamento da violência contra as mulheres, como medidas punitivas ao agressor e formulação de políticas públicas (BRASIL, 2006).

Referente às medidas protetivas de urgência que obriga o agressor em casos de violência doméstica, a Lei Maria da Penha prevê, dentre outras ações, o “comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e o acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio” (Art. 22, VI e VII). Já no artigo 45 a lei orienta que o comparecimento a programas de reeducação para os agressores deve ser orientado pelo juiz com caráter obrigatório. (BRASIL, 2006).

Em seu artigo 35 a referida Lei também prevê a possibilidade da União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios criarem “programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar” (IV) e “centros de educação e de reabilitação para os agressores” (V).

Os centros de reeducação dos autores de violência contra a mulher devem partir de um viés não estritamente punitivo e nem vitimizador daquele que comete a agressão, mas sim a partir de ações voltadas para a perspectiva de gênero, de forma que contribua para que os autores reconheçam suas ações de violência (SILVA *et al.*, 2019). Sauáia e Alves (2011) complementam que essas ações contribuem para quebrar o ciclo da violência contra a mulher.

Conforme Silva *et al.*, (2019), este processo de reeducação é terapêutico, revela-se duplamente útil, pois, ao mesmo tempo em que intervém de maneira ampla, individual e singular, curando as dores emocionais de agressores e agredidos, atua impedindo a reprodução comportamental, rompendo assim com o ciclo vicioso que se estabeleceu em que violência gera violência. Este contribui, portanto, de forma profilática, a danos inimagináveis no que tange ao comportamento e ao psiquismo de gerações futuras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se, ao atingir os objetivos desse estudo, que a relação entre gênero e violência é complexo. Os diferentes papéis e comportamentos de fêmeas e machos, crianças e adultos, são moldados e reforçados pelas normas de gênero dentro sociedade. Essas são expectativas sociais que definem comportamentos apropriados para mulheres e homens (por exemplo, em algumas sociedades, ser homem está associado a correr riscos, ser duro e agressivo e ter múltiplos parceiros sexuais).

As diferenças de gênero, papéis e comportamentos muitas vezes criam desigualdades, em que um gênero se torna “empoderado” para desvantagem do outro. Assim, em muitas sociedades, as mulheres são vistas como subordinadas aos homens e possui um *status* social mais baixo, permitindo que os homens as controlem, além de possuir maior poder de decisão do que as mulheres. As desigualdades de gênero possuem um amplo impacto na sociedade. Por exemplo, podem existir desigualdades em oportunidades de emprego e promoção, níveis de renda, participação e representação política e educação.

A violência contra as mulheres é mais frequentemente cometida por um parceiro íntimo, mas assume muitas outras formas: violência de um membro da família, assédio sexual e abuso por figuras de autoridade, tráfico de prostituição, casamento infantil, violência relacionada a dotes, assassinatos de honra, violência sexual cometida por soldados durante guerras e assim por diante.

Diante disso, torna-se uma preocupação atual da sociedade, pois após cumprir a pena, os autores de violência podem voltar a cometer o delito. Há necessidade também de construção de instâncias que busquem a proteção das mulheres vítimas de violência a partir de ações de conscientização e prevenção, além das responsabilizações dos autores.

Percebe-se que é corriqueira notícia de mulheres assassinadas pelos seus companheiros ou ex-companheiros, vítimas de violência doméstica, mesmo depois de estarem sobre medida protetiva da justiça. Constatando que esta questão vai além de punição criminal. A reeducação dos agressores torna-se primordial.

Reeducação essa através de grupos reflexivos, como forma de intervenção busca pautar a temática da violência doméstica na qual deve ter como foco a família, a comunicação não violenta e a mudança de padrões patriarcais, sendo necessário uma política pública que trabalhe mais em prol disso.

Constatou-se, conforme pesquisa bibliográfica, que é possível observar que a maioria dos autores que frequentam os grupos saem de lá diferentes, mais conscientes e reflexivos sobre seu papel na família e na sociedade. Observa-se, assim, a eficiência e eficácia dos grupos reflexivos como forma de reeducação dos autores de violência doméstica como uma medida para impedir a continuidade e reincidência da agressão.

A presente pesquisa teve como objetivo, como foi mostrado, conhecer sobre a importância da Lei Maria da Penha para sociedade que enfrenta as desigualdades de gênero e, principalmente, mostrar que a Lei foi uma grande inovação jurídica, mudando a forma de se fazer justiça para as mulheres vítimas.

Embora enfrente grandes desafios na execução efetiva dos direitos nela previstos para as mulheres, infere-se que foi um grande passo para prover uma sociedade mais justa e livre da violência doméstica. Fora mostrada também a importância da integração da rede de apoio para o acolhimento da mulher vítima de violência para que ela possa ter confiança em relatar a sua situação para familiares, amigos, como também para instituições oficiais como a polícia e o judiciário, para que se efetive os direitos da Lei Maria da Penha.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE.NETO.L.MOURA.V.A.ARAUJO.F.L.C.SOUZA.N.H.M.SILVA.F.G. **As Redes Sociais de Apoio às Mulheres em situação de violência pelo parceiro íntimo**, 2017 Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0104-07072017007120015>. Acesso em 10 out. 2023.

BEIRAS, A.; NASCIMENTO, M.; INCROCCI, C. **Programas de atenção a homens autores de violência contra as mulheres: um panorama das intervenções no Brasil**. São Paulo/SP: Saúde Soc., v.28, n.1, p.262-274, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – **Lei Maria da Penha**. Brasília/DF. Secretaria Geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 14 jul. 2023.

BRASIL. **Diretrizes gerais dos serviços de responsabilização e educação do agressor**. Brasília/DF: Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres, 2008.

BRASIL. **Panorama de violência contra as mulheres no Brasil**. Brasília/DF: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2018.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **É possível prevenir o assassinato de mulheres?** In: Carta Forense. 2014.

GUIMARÃES, Maria C. & PEDROZA, Regina L. S. Violência contra a mulher: Problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, Brasília/DF: Universidade Federal de Brasília. v. 2 , n.7, p. 256-266, 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1807-03102015v27n2p256>. Acesso em: 14 jul. 2023.

KUNZLER.G. e DETONI.P.P. Os Caminhos da Penha: Redes de proteção as mulheres em situação de Violência. **Periódico Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre gênero**. Centro 2016.

LISBOA, Teresa Kleba; ZUCCO, Luciana Patrícia. “Os 15 anos da Lei Maria da Penha”. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 30, n. 2, e86982, 2022.

MENEGHEL, S. N. et al. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Ciência & Saúde Coletiva**, Porto Alegre/RS: Universidade Federal do Rio Grande do Sul. v.03, n.18, p. 691-700, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-81232013000300015>. Acesso em: 15 jul. 2023.

MOREIRA, Ana Beatriz. Violência contra a mulher: Brasil é o 5º país com maior número de feminicídio. **UNALE**, Brasília-DF, 2019. Disponível em: <https://unale.org.br/violencia-contra-a-mulher-brasil-e-o-5o-pais-com-maior-numero-de-feminicidio>. Acesso em: 10 out. 2023.

Nos 16 anos da Lei Maria da Penha, procuradora da Mulher cobra efetiva implantação Da norma. **Câmara dos Deputados**, Brasília-DF, 24 de ago. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/904861-nos-16-anos-da-lei-maria-da-penha-procurador-a-da-mulher-cobra-efetiva-implantacao-da-norma/>. Acesso em: 10 out. 2023.

Revitimização e a Perpetuação da Violência Contra as Mulheres. **Instituto Update**, 16 de Ago. de 2022. Disponível em: <https://www.institutoupdate.org.br/revitimizacao-e-a-perpetuacao-da-violencia-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 10 out. 2023.

SANICOLA, L. **As dinâmicas da rede e o trabalho social**. São Paulo: Veras; 2008.

SAUÁIA, A. S.; ALVES, J. M. M. **A tipificação da “lesão à saúde psicológica”: revisitando o artigo 129, do Código Penal à luz da Lei Maria da Penha**. Brasília/DF: XXV Encontro Nacional do Conpedi, p. 77-96, 2016.

SILVA EB, PADOIN SMM, VIANNA LAC. **Violence against women and care practice in the health professional**. **Texto Contexto Enferm Available from**, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tce/a/WmcvJDF6YPZPYrWcYF8VxKr/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 15 jul. 2023.

SILVA, A. da S. e.; GUIMARÃES, C. A. G.; BARBOSA, G. S. da S. Política criminal e reeducação de agressores: uma resposta estatal para a redução da violência doméstica. Curitiba/PR: **Revista Jurídica**, v. 01, n. 54, p. 242-265, 2019.